PARECER PRÉVIO N.º 57/2025 - 2ª CÂMARA

PROCESSO: TC N.º 004.668/2024
ASSUNTO: CONTAS ANUAIS DE GOVERNO
UNIDADE GESTORA: MUNICÍPIO DE PIMENTEIRAS
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2023
RESPONSÁVEL: SR.ª MARIA LÚCIA DE LACERDA - PREFEITA MUNICIPAL
ADVOGADO: DR. TALYSON TULYO PINTO VILARINHO - OAB/PI N.º 12.390 E OUTROS (COM PROCURAÇÃO NOS AUTOS, PÇ. 12.2)
CONTADOR: DR. GEOVAN DA SILVA VIEIRA - CRC/PI N.º 4.637
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO
PROCURADOR DO MPC: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO
SESSÃO VIRTUAL DE JULGAMENTO DA SEGUNDA CÂMARA DE 9 A 13 DE JUNHO DE 2025

EMENTA: CONTROLE EXTERNO E DIREITO CONSTITUCIONAL. CONTAS DE GOVERNO. PRÁTICA DE ATOS DE GESTÃO COM GRAVE INFRAÇÃO À NORMA LEGAL. REPROVAÇÃO.

I. CASO EM EXAME

1. Prestação de contas de governo do Chefe do Executivo Municipal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em (i) avaliar se o Chefe do Poder Executivo está exercendo adequadamente suas funções de governança para o atingimento dos macro-objetivos do governo com critérios operacionais, de conformidade e financeiros; (ii) emitir parecer prévio sobre as contas de governo.

III.RAZÕES DE DECIDIR

3. Conforme reporta o caderno processual, o Município abriu, mediante a edição de Decretos Municipais, créditos adicionais suplementares ao orçamento. Ocorre, porém, que os Decretos Municipais de n.º 5 e 16, não foram publicados na imprensa oficial, conforme preconiza o art. 28, caput, II e parágrafo único da Constituição do Estado do Piauí, configurando o crime de responsabilidade previsto no art. 1º, V, do Decreto Lei n.º 201/67.

4. A referida irregularidade trata-se de execução de despesas orçamentárias à margem do que dispõe o orçamento, pois, ao tempo em que as despesas ocorreram, não havia autorização Legislativa para tal.
5. Ainda no tocante a execução orçamentária e financeira, o caderno processual aponta a ausência de arrecadação e recolhimento da receita dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos - SMRSU configurando renúncia de receita, descumprindo, portanto, o disposto no art. 35, § 2º da Lei n.º 11.445/2007, com redação pela Lei n.º 14.026/2020.
6. Ademais, o caderno processual aponta, ainda, a insuficiência financeira para cobrir as exigibilidades assumidas, conforme Demonstrativo de Caixa e dos Restos a Pagar, descumprindo, portanto, o disposto no art. 1°, §1º e 42 da Lei Complementar n.º 101/2000.

IV. DISPOSITIVO

7. Reprovação das contas. Determinações e Recomendações ao atual gestor.

_____

Dispositivos relevantes citados: CE PI, art.28, caput, II e parágrafo único. Decreto Lei nº 201/1967, art. 1º, V. Lei n.º 11.445/2007, art. 35, § 2º, com redação da Lei n.º 14.026/2020. Lei n.º 101/2000, art. 1º, §1º e art. 42.

Sumário. Prestação de Contas de Governo. Município de Pimenteiras. Exercício Financeiro de 2023. Emissão de Parecer Prévio de Reprovação das contas. Expedição de determinações e recomendações ao atual gestor. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, referentes a apreciação das contas de governo do município de Pimenteiras, exercício financeiro de 2023, sob a responsabilidade da Sr.ª Maria Lúcia de Lacerda - Prefeita Municipal, considerando as informações da Secretaria do Tribunal (o relatório da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas - DFCONTAS, peça n.º 6; o relatório de contraditório da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas - DFCONTAS 3, peça n.º 16), a manifestação do Ministério Público de Contas (peça n.º 18), a proposta de voto do Relator, Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (peça n.º 21), e o mais que dos autos consta, acordam os Conselheiros, **unânimes**, concordando com o parecer Ministério Público de Contas, em:

a) Emitir Parecer Prévio de **Reprovação** das contas de governo do Município de Pimenteiras, relativas ao exercício financeiro de 2023, sob a responsabilidade da Sr.ª Maria Lúcia de Lacerda - Prefeita Municipal, nos termos do art. 120 da Lei Estadual n.º 5.888/2009 c/c art. 32, § 1º da Constituição Estadual;

b) Expedir **Determinações** ao atual gestor, para que:

b.1) utilize os créditos adicionais somente após a publicação na imprensa oficial dos respectivos decretos autorizativos;

b.2) cumpra os requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal referentes a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente, conforme disposto no art. 11 da LC nº 101/2000 (LRF);

b.3) encaminhe ao TCE PI, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, via sistema Documentação Web (documentação avulsa), cópia da lei que institui, no âmbito do município, a cobrança dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU), conforme determina o art. 35, § 2º da Lei n.º 11.445/2007, com redação pela Lei n.º 14.026/2020;

b.4) cumpra ao disposto no art. 5º, caput, da Instrução Normativa TCE/PI n.º 06/2022;

b.5) os recursos do FUNDEB não aplicados no exercício anterior (superávit) sejam aplicados até o primeiro quadrimestre de 2023, mediante abertura de crédito adicional, nos termos do art. 25, § 3º, da Lei nº 14.113/2020;

b.6) cumpra o art. 212-A, inciso XI e § 3º da Constituição Federal e art. 27 da Lei nº 14.113/2020;

b.7) cumpra o limite legal ao final do exercício, normatizado pelo art. 20, III, b, da Lei Complementar nº 101/2000;

b.8) cumpra o art. 32 da LDO/2023 (Lei nº 308/2022);

b.9) cumpra a Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme disposto no § 1º, do seu art. 4º;

b.10) cumpra o disposto nos arts. 1°, § 1° e 42, da Lei de Responsabilidade Fiscal, mediante acompanhamento concomitante da arrecadação e dos gastos e obrigações assumidas, a fim de evitar a contratação de

obrigações sem a devida cobertura financeira, de forma que haja o comprometendo da gestão fiscal;

b.11) o ente adote medidas visando assegurar a ampla divulgação de informações, atualizar sistemas, promover a participação social na fiscalização na gestão previdenciária com clareza, controle social e monitoramento em conformidade com as normas de gestão fiscal e previdenciária;

b.12) cumpra a proposta de encaminhamento da Divisão Técnica, realizando os ajustes administrativos e orçamentários necessários para que, no exercício em vigor quando do trânsito em julgado da decisão e nos exercícios subsequentes, haja o cumprimento do art. 2º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 141/2012;

b.13) observe ao disposto no artigo 13, I, da IN 06/2022;

b.14) envie todos os extratos bancários na prestação de contas, via Doc. Web, conforme ao disposto no artigo 13, I, da IN 06/2022;

b.15) crie rotinas de conferências das informações publicadas e as repassadas para a contabilidade, bem como as encaminhadas nas Prestações de Contas ao Tribunal, conforme Instrução Normativa TCE/PI nº 06/2022;

b.16) adote política educacional mais adequada para implementação das diretrizes do Programa Nacional de Educação-PNE-Meta 02 - Lei nº 13.005/2014 (universalizar o ensino fundamental de 9 anos para toda a população de 6 a 14 anos e garantir que pelo menos 95% dos alunos concluam essa etapa na idade recomendada, até o último ano de vigência deste PNE).

c) Expedir **Recomendações** ao atual gestor, para que:

c.1) realize o acompanhamento concomitante da arrecadação e dos gastos por fonte de recursos, a fim de evitar situações de desequilíbrio financeiro, comprometendo o equilíbrio da gestão fiscal;

c.2) a contabilidade promova os ajustes contábeis necessários a fim de que informação declarada, devidamente apurada, seja compatível com os documentos probatórios de quitação;

c.3) submeta a apreciação e aprovação, Lei com plano de amortização do déficit atuarial do seu RPPS;

c.4) elabore a avaliação atuarial tempestivamente a fim de obter as informações das provisões previdenciárias para a elaboração de seus balanços;

c.5) submeta a apreciação e aprovação, Lei com plano de amortização do déficit atuarial do seu RPPS, nos parâmetros da avaliação atuarial anual;

c.6) submeta a apreciação e aprovação, Lei reforma ampla da previdência, nos moldes da EC nº 103/2019, que contemple a reforma do cálculo, reajustamento e concessão de benefícios, com intuito de reduzir o déficit atuarial do seu RPPS;

c.7) a contabilidade promova os ajustes contábeis necessários a fim de que os parcelamentos com seu RPPS estejam devidamente evidenciados na dívida do ente;

c.8) institua o Plano Municipal de Segurança Pública;

c.9) apresente o Relatório de Gestão Consolidado - RGC;

c.10) faça corretamente o registro contábil do valor da COSIP contabilizado pela prefeitura e aquela informada pela Equatorial;

c.11) faça corretamente o registro contábil do valor da Receita de Capital - Emenda Parlamentar contabilizado pela prefeitura.

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Votantes: Conselheiros Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Abelardo Pio Vilanova e Silva e Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Conselheiros Substitutos presentes: Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí de 9 a 13 de junho de 2025.

assinado digitalmente

Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo

Relator

Tribunal de Contas do Estado do Piauí

ASSINATURA DIGITAL

Certificamos que a peça nº 25 está assinada digitalmente por:

IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S)		
CPF/CNPJ	Nome	Data e hora
***.*00.024-**	ALISSON FELIPE DE ARAUJO	18/06/2025 11:47:27

Protocolo: 004668/2024
Código de verificação: C726E46D-44C7-41D3-8BF0-6D3695C49351
Portal de validação: https://portal.tce.pi.gov.br/eprocesso/validador/documento

A validade deste documento está sujeita à comprovação de sua autenticidade no respectivo portal de validação, por meio de leitura do qrCode ou código de verificação acima. Gerado em 16/11/2026 01:39